HABEAS CORPUS Nº 549.680 - SP (2019/0362316-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DANIELLE RINALDI BARBOSA - SP288712
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	C A M P N (INTERNADO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, deduzido em sede de **habeas corpus,** impetrado em favor de **C. A. M. P. N.** contra a decisão proferida por em. Des. do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito descrito no art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/2006. Na decisão de recebimento da denúncia, o respectivo Juízo processante decretou a medida provisória de internação do adolescente.

Irresignada, a defesa da paciente impetrou ordem de **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, que negou o pedido liminar, e ainda não julgou o mérito da impetração.

No presente **writ**, o impetrante aduz, em breve síntese, que a medida socioeducativa de internação não poderia ter sido aplicada no presente caso, em razão da não subsunção dos fatos às hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Requer, ao final, a concessão da liminar, para que seja revogado o decreto de internação do adolescente (fls. 3-11).

É o relatório.

Decido.

O col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3CB1351E-A9D8-4BA6-B161-CFDAD3FE2B42

cabimento de recurso pertinente. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado.

Portanto, não se admite mais a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Entretanto, no caso de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, a jurisprudência recomenda a concessão da ordem de ofício.

Pela análise da **quaestio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, é descabido o instrumento heróico, sob pena de ensejar supressão de instância, a teor da Súmula 691/STF, que dispõe, **in verbis**:

*"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar."*

Outrossim, em hipóteses excepcionais, que se caraterizam pela flagrante ilegalidade, verificável **icto oculi**, esta Corte tem admitido a suplantação do óbice contido no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, situação que não ocorreu na espécie, uma vez que o paciente detém comportamento reiterado em atos infracionais, o que está em consonância com o disposto pelo artigo 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse diapasão, o art. 210 do RISTJ dispõe, **in verbis**: "*Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, **ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente**."*

Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**, nos termos dos arts. 34, XX e 210, ambos do RISTJ.

P. e I.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3CB1351E-A9D8-4BA6-B161-CFDAD3FE2B42

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3CB1351E-A9D8-4BA6-B161-CFDAD3FE2B42